



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.724654/2017-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.524 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PAULO ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2015

**DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-102.691, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) DRJ/RJO (e-fls. 54/57) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento 2015/205690149946644 (e-fls. 26/31).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 44/48, em decorrência de apuração da infração de dedução indevida de despesas médicas no exercício de 2015, ano-calendário 2014.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/12/2017 (fl. 51), e, em 20/12/2017, apresentou a impugnação de fls. 02/04, alegando, em síntese, que os recibos apresentados representam documentos cabais da prestação de serviços odontológicos e não apresentam qualquer tipo de irregularidade. Complementou que apresentar seus extratos bancários “*ferre de morte o direito ao sigilo fiscal*”.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

Fiscalização promoveu a glosa das despesas médicas informadas pelo contribuinte na DIRPF/2015 junto aos prestadores Marília Oliveira (R\$10.000,00) e Roberta Machado (R\$9.700,00). Motivou a infração na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços, conforme descrição dos fatos na fl. 46 da notificação de lançamento.

Ressalte-se que a Fiscalização pontuou muito bem na descrição dos que os valores pleiteados como dedução de despesas médicas são elevados e repetitivos durante vários anos, conforme transcrição a seguir:

(...)

Importante frisar que cabe à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova, que não apenas recibos e notas fiscais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. Por sua vez, quando do exame do processo para fins de julgamento, deve o julgador, na busca da verdade material –princípio esse informador do processo administrativo fiscal –, formar o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

(...)

A Fiscalização efetuou intimação ao contribuinte para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas em questão, conforme se verifica à fl. 06. A autoridade fiscal ainda exemplificou, no referido Termo, documentos que comprovariam o efetivo desembolso, tais como cheques e extratos bancários. Todavia, o contribuinte não logrou comprovar as despesas declaradas.

Na impugnação, o interessado se limitou a reapresentar os recibos das profissionais (fls. 10/21), afirmando que tais documentos eram suficientes para comprovar a despesa. Todavia, tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar a movimentação financeira relativa às deduções ora glosadas, nos termos exigidos pela Fiscalização. O impugnante ainda alegou que teria seu direito ao seu sigilo fiscal ferido caso apresentasse extratos bancários. Todavia, tal alegação não procede. Registre-se que não existe quebra de sigilo fiscal quando do acesso às informações bancárias e financeiras pelo Fisco, haja vista que seus agentes estão obrigados ao sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Dessa forma, o sigilo continua garantido, de modo que não há exposição ou divulgação dos dados que viessem a implicar violação à intimidade ou à vida privada do contribuinte, direitos estes que fundamentam o direito ao sigilo bancário.

Neste sentido se pronunciou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao cassar medida liminar concedida na Ação Cautelar (AC) n.º 33, que impedia a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal (ver Informativo STF n.º 610). Em voto-vista que

acompanhou a divergência para negar referendo à liminar, a então Ministra Ellen Gracie asseverou:

“Tratando-se do acesso do Fisco às movimentações bancárias de contribuinte, não há que se falar em vedação da exposição da vida privada ao domínio público, pois isso não ocorre. Os dados ou informações passam da instituição financeira ao Fisco, mantendo-se o sigilo que os preserva do conhecimento público”.

A apresentação dos extratos bancários pelo próprio contribuinte seria uma forma de comprovar saques compatíveis em datas e valores com os alegados pagamentos efetuados aos prestadores informados na declaração de rendimentos, já que afirmou que tais pagamentos haviam sido feitos em espécie (fl. 05). Todavia, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados.

(...)

Logo, permanece integralmente a infração de dedução indevida de despesas médicas no exato montante apurado na notificação de lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das deduções pleiteadas, tampouco a efetiva prestação dos alegados serviços, nos termos exigidos pela Fiscalização.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 65/67), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Matéria em Julgamento**

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário *são as deduções indevidas de despesas médicas no valor global R\$ 19.700,00.*

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que os argumentos utilizados pela Receita Federal para realização da glosa não podem prosperar, pois todos os comprovantes de pagamentos das referidas despesas foram entregues ao Auditor Fiscal, comprovando, assim, não só o pagamento dos referidos serviços, bem como a prestação dos mesmos pelas médicas prestadoras, posto que tais serviços encontram declarados pelas mesmas nas suas respectivas declarações de imposto de renda.

Podemos afirmar que o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à obrigatoriedade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do

numerário em função das despesas com profissionais da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

De início, convém reproduzir trecho da descrição dos fatos e enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento “Foi intimado a apresentar a comprovação documental inequívoca da efetividade da prestação dos serviços e do efetivo pagamento dessas despesas médicas ... foi intimado a demonstrar mediante extrato bancário a disponibilidade e retirada do recurso, conciliando datas e valores e o respectivo profissional a que se destinou o pagamento, comprovando desta forma o efetivo pagamento.”

A base legal para dedução de despesas dessa natureza está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Veja que a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

Cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende a recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que ***tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado***, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

*“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”*

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.*

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.*

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Desta forma, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso não se afigura irregular, nem desarrazoada, a exigência, por parte da autoridade lançadora, da comprovação de pagamento das despesas médicas.

O interessado somente apresentou recibos (e-fls. 10/24), para comprovar as deduções de despesas médicas.

Da análise da documentação acostada, entendo que os recibos, por si só, neste caso particular, ***não são suficientes para comprovar a efetividade da prestação de serviços.***

Ressalto que o interessado ***não apresentou ou especificou qualquer outro elemento, diretamente vinculado àqueles profissionais*** que pudessem dar convicção a este julgador da efetiva prestação dos serviços por ela prestados, como por exemplo exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, entre outros possíveis.

Considerando que o recorrente não logrou êxito em comprovar o efetivo desembolso para o pagamento das despesas com aqueles profissionais, ***tenho que a manutenção do lançamento é um imperativo***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso que manteve o lançamento.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator